



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

27210

008 - 004827 - 13 - 92

ATA N.º 05

TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2013

A presente licitação tem por objeto a aquisição de material elétrico.

JULGAMENTO DE RECURSO E
FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2013, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar e julgar os recursos interpostos na fase de julgamento das propostas da licitação em epígrafe.

DO RECURSO

Em 24 de setembro de 2013 a empresa **Kwa Materiais Elétricos Ltda.** interpôs, tempestivamente, **recurso** contra o julgamento das propostas proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de itens cotados pela empresa supramencionada na licitação em voga, o qual foi publicado no Diário Oficial de Porto Alegre/RS no dia 17 de setembro de 2013 e divulgado na íntegra por intermédio do site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS na mesma data acima.

Expõe a recorrente que, em decisão exarada pela Comissão de Licitações desta Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A, teve indeferido seu pedido de cancelamento dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Tomada de Preços n.º 07/2013, os quais correspondem a um cancelamento de 60% (sessenta por cento) dos itens cotados por sua empresa no presente certame.

Alega a recorrente que os ilustres julgadores da Comissão de Licitações entenderam que o pedido de cancelamento, correspondente a um percentual de mais de 60% dos itens cotados no presente certame, sendo entendido pelos referidos julgadores como uma variação irrisória do dólar no período entre a apresentação das propostas e da licitação em voga.

A recorrente declara que apresentou sua proposta levando em consideração o câmbio existente naquele momento, contudo, não pode prever a oscilação cambial, logo os

referidos itens sofreram variação cambial significativa, não havendo mais a possibilidade de serem adquiridos pelo preço apresentado.

Em atenção ao referido dispositivo, postula unicamente a retirada dos referidos itens da presente licitação, pois a parte não possui condições de arcar com os referidos materiais, levando em consideração os aumentos cambiais.

A recorrente aduz que a exigência de que o licitante cumpra com os preços ajustados na referida tomada de preços, se revela uma violação ao equilíbrio financeiro das relações comerciais e que a questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Em consonância com o exposto cita o que está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37, abstraindo-se que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Reitera que se trata de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art.37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

Coloca que a possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos em seu art. 65, inciso II, alínea "d" e § 6°. Ressalta que a referida alínea "d" não menciona nenhum prazo, o que os leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

Registra julgado do eminente Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, TC-500.125/92-9, Min Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n° 12/96, Dez/96, p.834).

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma o equilíbrio econômico financeiro, conforme Recurso Ordinário n° 15154/PE – julgado pela 1° Turma do STJ em 19/12/2002.

Diante do exposto, a recorrente pede revisão do pedido de cancelamento dos itens elencados da Tomada de Preços n° 07/2013, ou na pior das hipóteses, deverá ser considerada

008 - 004827 - 13 - 9 -

apenas a majoração de encargos referente aos itens apresentados decorrentes da variação cambial, visando resguardar o princípio do equilíbrio financeiro.

DO JULGAMENTO

Primeiramente é importante trazer à luz da discussão a diferença entre licitação e contrato administrativo, sendo que a licitação precederá este último, como disciplina o Artigo 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º. *“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação...”.*

Parágrafo único. *“Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

Nota-se claramente que a licitação não é um contrato administrativo, enquanto não houver ajustes entre as partes envolvidas. Logo não cabe pedido de equilíbrio econômico-financeiro, tão somente ficam as partes vinculadas ao instrumento convocatório.

No que concerne ao percentual de itens cotados, objetos do presente instrumento, cumpre ressaltar que a solicitação de 60% dos itens demonstra a desídia do licitante ao apresentar propostas que não poderia arcar, ademais trata-se de baixa variação. Neste sentido é de praxe que o fornecedor preveja os riscos e variações inerentes ao âmbito mercantil, incidindo-os no valor cotado, conforme está exposto na alínea “b” no item 7.1 do edital desta licitação orientações quanto ao seguinte:

“O preço proposto será considerado completo e abrange todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais),

008 - 004 827 - 13 - 9

27/09

fornecimento de mão de obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramentas, transporte de material e de pessoal, assim como quaisquer despesas acessórias e/ou necessárias não especificadas neste edital;

Cabe elucidar que o prazo de validade das propostas é o período em que os licitantes se obrigam a mantê-las, o qual está descrito no § 3º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, no qual preconiza que “decorridos 60(sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. Ou seja, a Lei nº 8.666/93 fixa, de antemão e de modo abstrato, o prazo de validade das propostas em 60(sessenta) dias, sem admitir disposição em contrário, ficando a Administração Pública e os licitantes vinculados ao processo licitatório.

Conforme disciplina o presente instrumento editalício em seu item 4.2, e reforçado no item 7.1 alínea “e”, tem-se que:

“A validade das propostas não será inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a partir do dia de seu recebimento.”

“Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;”

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 81 da lei nº 8.666/93 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, está exposto que a recusa do licitante em manter a proposta durante o seu período de validade implica em aplicação de sanção.

Diante das razões descritas, esta Comissão de Licitações decide manter o julgamento de negação ao pedido de cancelamento dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Tomada de Preços nº 07/2013, os quais correspondem a um cancelamento de 60% (sessenta por cento) dos itens cotados pela empresa recorrente no presente certame.

Ademais a variação cambial ocorrida no período entre a apresentação das propostas e da licitação em voga foi de aproximadamente 3,50%, que representa R\$ 0,08(zero vírgula zero oito centavos), índice este que não configura imprevisibilidade e justificativa de impossibilidade de cumprimento das propostas apresentadas.

27620

008 - 00452113

No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Fica encerrada esta sessão.

Daiane Avila Sampaio

Laiz Carpin Pagano

Mari T. Bentz Siqueira

DE ACORDO!

Pedro Moreira
Diretor Administrativo - Financeiro
Empresa Pública
EPTC de Transporte e Circulação